

PROCESSO	- A. I. N° 279804.0004/20-8
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- TACIANA MENEZES GONÇALVES
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM	- DAT METRO / INFRAZ ITD
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 22/02/2024

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0025-12/24-VD**

**EMENTA:** ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ITD. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Representação proposta com base no art. 136, § 2º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para análise de Controle de Legalidade. Restou comprovado que os valores exigidos a título de doação não são devidos ao Estado da Bahia. Doador domiciliado no Estado de Pernambuco. Acolhido as provas apresentadas. Infração insubstancial. Representação **ACOLHIDA**. Auto de Infração **Improcedente**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, no exercício do controle da legalidade, nos termos do art. 113, § 5º, I do RPAF/BA, com vista ao reconhecimento de ofício da improcedência total do Auto de Infração lavrado em 26/11/2020 para exigir crédito tributário em razão da falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de créditos no exercício de 2016 - R\$ 32.489,39.

O contribuinte foi cientificado da lavratura do Auto de Infração (AR) em 01/12/2020 e não tendo sido encontrado foi intimado por Edital em 29/12/2020 (fl. 07 a 09).

Lavrado Termo de Revelia em 08/03/2020 (fl. 10) e encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Emitido relatório para inscrição em Dívida Ativa (fls. 13/16) em 01/05/2021.

A Procuradoria Geral do Estado/Procuradoria Judicial promoveu a Execução Fiscal contra Taciana da Silva Menezes na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Juazeiro.BA (fls. 17 a 20).

Foi acostado às fls. 22 a 45, justificativa da autuada apresentada em 27/11/2017, na qual solicitou baixa da cobrança do ITD, “*tendo em vista que o recolhimento foi feito para o Estado de Pernambuco*” com base no art. 11 do Decreto nº 2.487/89, levando em consideração que os doadores são domiciliados naquele Estado, na Rua da Paz, nº 35, bairro Gercino Coelho, CEP 56.306-250.Petrolina.PE, conforme documentos que juntou ao processo.

O Inspetor Fazendário encaminhou o processo à Procuradoria Geral do Estado/PROIN Juazeiro em 30/08/2022 para apreciação da justificativa apresentada pela autuada (fl. 46).

O Procurador Adriano Luna Pacheco no Parecer de fls. 47/48 opinou pelo cancelamento da cobrança do ITD considerando que o doador é domiciliado no Estado de Pernambuco e recolheu o imposto para aquele Estado em conformidade com o disposto no Art. 155, I, § 1º, II da Constituição Federal, em consonância com o art. 113, § 5º, I do Decreto nº 7.629/1999, que foi acolhido pelo Procurador Assistente Hugo Coelho Régis (fl. 49) que encaminhou ao CONSEF para decidir quanto ao cancelamento do Auto de Infração nos termos do art. 113, § 5º, I do RPAF/BA.

O Procurador Evandro Kappes no Parecer de fls. 51/54 encaminhou o processo para a Procuradora Assistente da PGE/PROFIS/NCA Paula Gonçalves Morris Matos, que acolheu e encaminhou para o CONSEF.

O auditor fiscal estranho ao feito, Aroldo Ferreira Leão, Cad. 13.269276-1, lotado na INFRAZ VALE DO SÃO FRANCISCO prestou informação fiscal (fls. 57/58) apresentou uma síntese do lançamento e documentos apresentados pela autuada, que comprovou ter a doação sido feita a pessoas que tem domicílio no Estado de Pernambuco, tendo inclusive juntado cópia do DAE relativo ao

recolhimento do ITD pertinente para aquele Estado, e que nos termos do art. 155, I, § 1º da CF c/c o art. 8º da Lei nº 4.826/1989 o ITD não é devido ao Estado da Bahia, manifestando que o Auto de Infração deve ser julgado improcedente.

O Inspetor Fazendário encaminhou o processo ao CONSEF (fl. 68) para apreciar a Representação da Procuradoria Geral do Estado, para apreciação da justificativa apresentada pela autuada, em sede de controle de legalidade.

**VOTO**

O Auto de Infração lavrado exige ICMS em razão da falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação. Não tendo sido apresentado impugnação ao lançamento, foi lavrado Termos de Revelia e encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. Posteriormente a autuada ingressou com processo na PGE/PROFIS solicitando o cancelamento da autuação.

Na informação fiscal prestada por auditor estranho ao feito (fls. 57), foi reconhecido que a documentação juntada com o controle de legalidade, comprova a improcedência da autuação.

Observo que a intimação que deu a ciência do Auto de Infração em 01/12/2020 (fl. 06) corresponde ao mesmo endereço indicado na DIRPF do Exercício de 2016, Ano Calendário 2015 (fl. 25).

Lavrado Termo de Revelia, a autuada peticionou juntada de documentos (DIRPF e DAE) na qual indica recebimento de “Transferências patrimoniais – doações e herança” de José de Souza Menezes, CPF 016.223.904-15 e Maria do Socorro da Silva de Menezes, CPF 025.222.904-52 valores respectivos de R\$ 200.0000,00 e R\$ 728.268,34 totalizando R\$ 928.268,34 (fl. 29).

Por sua vez, a DIRPF do Exercício de 2016, Ano Calendário 2015, apresentada por José de Souza Menezes (fl. 33) indica endereço na Rua da Paz nº 35, bairro Gercino Coelho, município de Petrolina.PE, registra doação de R\$ 928.268,34 a Taciana da Silva Menezes, CPF 025.222.904-52 (fl. 38).

Também foi juntado às fls. 23/24, cópia da Notificação do ICD emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, relativo ao recebimento de doação em espécie totalizando R\$ 928.268,34 mediante depósito no Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, com valor do ITD de R\$ 18.565,37, que foi recolhido em 17/02/2016, conforme cópia do DAE juntado à fl. 45.

De acordo com a informação fiscal e documentos juntados aos autos, a doação que foi objeto do lançamento foi feita pelos genitores da autuada que residiam no Estado de Pernambuco e efetuaram o recolhimento do valor correspondente do ITD para aquele Estado.

O art. 155, I, § 1º e II da CF estabelece:

*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

*I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;*

*...*

*§ 1º O imposto previsto no inciso I:*

*II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;*

Da mesma forma a Lei nº 4.826/1989, estabelece no art. 8º, II, “a”:

*Art. 8º Considera-se o local da transmissão ‘CAUSAS MORTIS’ ou doação:*

*II – tratando-se de bens, móveis, direitos, títulos e créditos, onde tiver domicílio:*

*a) O doador ou onde se processar o inventário ou arrolamento.*

Pelo exposto, conclui-se que os documentos juntados ao processo comprovam que o valor do ITD que foi objeto de exigência no Auto de Infração, decorreu de doação feita por pessoa domiciliada no Estado de Pernambuco, inclusive para quem foi efetuado o recolhimento do imposto devido.

Voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS para julgar IMPROCEDENTE o Auto de

Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta para julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279804.0004/20-8, lavrado contra a **TACIANA MENEZES GONÇALVES**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS